



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico: 038/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 345/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Ementa: Direito Administrativo. Possibilidade .ADITIVO DE PRAZO DE **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, DESTINADAS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA. 1º ADITIVO. ALFA AUTO POSTO BELTERRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA inscrita no CNPJ Nº40.895.501/0001-06.**

I. Procedimento Administrativo:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT), com o pedido justificado de Prorrogação de Prazo por mais 3 meses para o objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-SEMED E O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,**



VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, nas atividades desenvolvidas no Município, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditar o contrato administrativo **345/2023**, firmado com a empresa **ALFA AUTO POSTO BELTERRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA inscrita no CNPJ N°40.895.501/0001-06**.

Foi juntado aos autos o ofício, justificando a necessidade do aditivo de prazo, contando nos autos cópia do contrato administrativo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; autorização, justificativa, termo de aceite da empresa, verifica-se a ausência de **dotação orçamentaria**.

É o relatório

II. Considerações Necessárias

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 53 da lei 14.133/21, é exame **“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”**.(Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei 8666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, seguindo o que dispõe o art. 53 da lei 14133/21 abaixo:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da lei 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a reforma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. Da Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe. Destarte, cabendo a esta Douto Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes,



se a situação fática se enquadra nas hipóteses art. 107, caput da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no art.107 da Lei das Licitações e Contratos 14.133/21.

Ademais, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT), fundamentando o pedido para o aditivo de prazo para vigência por mais 3 meses do presente contrato, para o objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-SEMED E O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**, nas atividades desenvolvidas no Município.

No caso em tela, quanto aos acréscimos de prazo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/2021 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, verifica-se que a



possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 132 que assim determina:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, e considerando a prestação de serviços executados de forma contínua, constatou-se que, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 91, da lei federal nº 14.133/21, não extrapolando o limite de prorrogação, dispondo:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 107, da Lei 14.133/21.

Ademais, a lei traz os requisitos da duração dos contratos, sendo um deles a necessidade de disponibilidade orçamentária, **analisando o processo recomenda-se que seja juntado aos autos a devida disponibilidade de créditos orçamentário emitido pela contabilidade ou pelo setor financeiro da secretaria** como disposto no art. 105 da lei 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e **deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao prazo inicialmente pactuado, se faz dentro do limite estabelecido renunciado no artigo 107 da lei 14.133/21 supra mencionado, *restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.*



Ressalta-se ainda que a presente solicitação refere-se a Aditivo de Prazo de Execução Contratual pelo período de mais 3 meses, com início em 21 de abril de 2024 e término em 21 de julho de 2024, conforme a solicitação de prorrogação de prazo de execução em anexo.

Desta forma, justifica-se a elaboração do 1º TERMO ADITIVO do CONTRATO tendo em vista, a satisfação dos requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Ademais, constam nos autos certidões de regularidades fiscais.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observado os acréscimos contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada **OPINO PELO PROSEGUIMENTO DO FEITO**, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, **à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei e a juntada aos autos da disponibilidade de créditos orçamentário emitido pela contabilidade ou pelo setor financeiro da secretaria**, assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato **administrativo nº 345/2023, nos termos do artigo 107, da lei 14133/21.**

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspectos jurídico-formal.



Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer,

Belterra/PA, 18 de abril de 2024.

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da Semat